



27/03/2018

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 4.347 DISTRITO FEDERAL

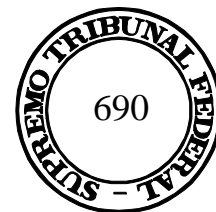
RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **ROMERO JUCÁ**
ADV.(A/S) : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**
INVEST.(A/S) : **JORGE GERDAU JOHANNPETER**
ADV.(A/S) : **NILO BATISTA E OUTRO(A/S)**

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 317, § 1º, ART. 333, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DE ATOS SUPOSTAMENTE ILÍCITOS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADOS. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS APRESENTADOS À DEFLAGRAÇÃO DA *PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDICTIO*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA REJEITADA.

1. Não contém vício a impedir o exame da deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo aos acusados compreendê-la e exercer o direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015).

2. Na espécie, mesmo formalmente apta, a proposta acusatória sucumbe diante da fragilidade dos elementos de informação apresentados para lhe dar suporte, circunstância que evidencia a impossibilidade da deflagração de ação penal desprovida de justa causa, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal.

3. A narrativa que pretende estabelecer a correlação entre a doação eleitoral supostamente negociada em favor de Romero Jucá Filho e os



INQ 4347 / DF

depósitos realizados pela Gerdau Comercial de Aços S/A nas contas de campanha do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) não encontra suporte indiciário seguro para o prosseguimento da *persecutio criminis in iudicio*, seja pela flagrante diferença de valores repassados por intermédio do Comitê Financeiro Estadual em determinadas doações, seja pela dificuldade em se identificar, à míngua de dados indiciários concretos, a origem do dinheiro, devido à intensa movimentação de depósitos verificados em favor do comitê, permitida, à época, doação eleitoral de pessoas jurídicas.

4. Denúncia rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar a denúncia, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 27 de março de 2018.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator



27/03/2018

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 4.347 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INVEST.(A/S) : **ROMERO JUCÁ**
ADV.(A/S) : **LILIANE DE CARVALHO GABRIEL**
INVEST.(A/S) : **JORGE GERDAU JOHANNPETER**
ADV.(A/S) : **NILO BATISTA E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO

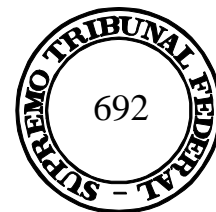
O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): 1. A Procuradoria Geral da República, em data de 18.8.2017 (fls. 317-354), ofereceu denúncia em desfavor do Senador da República Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter, imputando, ao primeiro, a prática do crime de corrupção passiva majorada (art. 317, § 1º, do Código Penal) e, ao segundo, o delito de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), tendo-lhes atribuído, ainda, a responsabilidade pela prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, e § 4º da Lei 9.613/1998 c/c art. 71 do Código Penal), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Sintetizando as imputações, assinala o órgão acusatório (fl. 795):

“(…)

Nos anos de 2010 e 2014, ROMERO JUCÁ FILHO, com vontade livre e consciente, recebeu, em razão de sua função de Senador, vantagem indevida, no montante de R\$ 1.333.333,00, paga mediante diversas doações oficiais.

Por sua vez, em 2010 e 2014, JORGE GERDAU JOHANNPETER, na condição de representante do grupo GERDAU, prometeu o pagamento da vantagem indevida, operacionalizada por meio de doações oficiais aos diretórios do PMDB Nacional e do Estado de Roraima, com o fim de determinar ROMERO JUCÁ FILHO a praticar atos de ofício, consistentes em favorecer legislativamente a pessoa jurídica.

**INQ 4347 / DF**

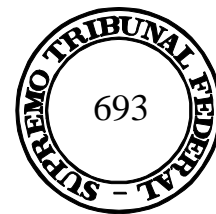
Com o propósito de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, da prática de crime contra a administração pública, JORGE GERDAU JOHANNPETER, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, ajustou o pagamento da vantagem indevida a ROMERO JUCÁ FILHO por meio de doações efetivadas ao Diretório Nacional e ao Diretório Estadual de Roraima do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no valor total de R\$ 1.333.333,00.

Esses valores seguiram dos Diretórios, inclusive mediante diversas operações fracionadas, de forma a ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta ou indiretamente, de prática de crime contra a administração pública, para a sua campanha ao Senado em 2010 e às campanhas do seu filho, RODRIGO DE HOLANDA MENEZES JUCÁ, candidato ao cargo de Vice-Governador de Roraima em 2014.

Em contrapartida, ROMERO JUCÁ, na condição de Senador, atuou favoravelmente aos interesses do grupo GERDAU ao menos na tramitação da Medida Provisória n. 627/2013, convertida na Lei n. 12.973/2014, da qual foi o relator-revisor no âmbito do Senado Federal”.

Ao explicitar os fatos em relação aos denunciados Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter, no que importa à presente fase processual, a Procuradoria-Geral da República narra que, nas eleições dos anos de 2010 e 2014, foram realizadas doações eleitorais advindas da empresa Gerdau Comercial de Aços S/A para os Diretórios Nacional e Estadual de Roraima do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), bem como efetuados subsequentes repasses, por parte desses respectivos diretórios, ao Comitê Financeiro da campanha eleitoral de Romero Jucá Filho em 2010 e, em 2014, à campanha ao Governo de Roraima, na qual o filho do parlamentar acusado concorrera ao cargo de Vice-Governador.

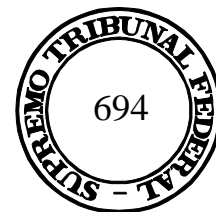
Ainda conforme a denúncia, as transferências realizadas no pleito do

**INQ 4347 / DF**

ano de 2010 ocorreram do seguinte modo: (i) em 27.8.2010, a Gerdau Comercial de Aços S/A doou R\$ 100.00,00 (cem mil reais) ao Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Roraima; (ii) três (3) dias após, em 30.8.2010, houve a transferência de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) do referido diretório partidário para a campanha eleitoral de Romero Jucá Filho; (iii) a empresa efetuou, ainda, doações ao Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no dia 1º.9.2010; R\$ 400.00,00 (quatrocentos mil reais) no dia 13.9.2010; e de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) em 23.9.2010; (iv) no dia 2.9.2010, o Comitê Financeiro do Senador Romero Jucá recebeu R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), via transferência do aludido diretório nacional; (v) em setembro daquele mesmo ano, o mesmo Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) realizou transferências ao referido comitê financeiro, nos valores de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 22.9.2010 e de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), em dois (2) repasses efetuados no dia 29.9.2010.

No que toca ao pleito eleitoral de 2014, retratou a acusação as seguintes doações: (i) em 10.9.2014, foram repassados R\$ 183.333,00 (cento e oitenta e três mil, trezentos e trinta e três reais) para o Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB); (ii) em 24.9.2014, foram doados R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Roraima; (iii) no dia 23.10.2014, foi realizada doação ao citado diretório nacional no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); (iv) em 30.9.2014, o Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de Roraima transferiu o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Comitê Financeiro para Governador de Roraima; (v) no citado dia 23.10.2014, o Diretório Nacional da agremiação partidária doou R\$ 893.000,00 (oitocentos e noventa e três mil reais) ao comitê financeiro para Governador de Roraima.

Em contrapartida às vantagens aportadas às contas eleitorais do

**INQ 4347 / DF**

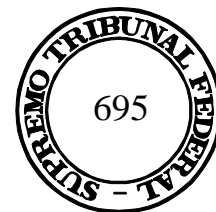
denunciado Romero Jucá e de seu filho, o Senador acusado tratou diretamente dos interesses tributários do Grupo Gerdau, representado pelo também denunciado Jorge Gerdau Johannpeter, na condição de relator revisor da tramitação da Medida Provisória 627/2013 no Senado Federal.

A denúncia, com esteio no material extraído da Ação Cautelar 4.044 alusivo às nomeações de dirigentes da Petrobras S/A e, especificamente, à tramitação da Medida Provisória 579, parte do pressuposto de que a relatoria para a condução do processo legislativo referente à Medida Provisória 627/2013 atribuída, na Câmara dos Deputados, ao ex-Deputado Federal Eduardo Cunha e, no Senado Federal, ao parlamentar aqui acusado Romero Jucá Filho *“não foi mera coincidência”*, mas defluiu da atuação concertada de ambos os congressistas no *“interesse de muitos grandes grupos empresariais”* (fl. 334).

Discrimina às fls. 338-342, nesse contexto, mensagens eletrônicas trocadas entre os denunciados onde tratam da redação final da MP 627/2013, de modo que, *“após essas mensagens de Jorge Gerdau Johannpeter, a complementação de voto apresentada pelo ex-Deputado Eduardo Cunha contemplou o texto integral repassado pela Gerdau, destacando-se o § 2º, com a redação sugerida em troca de mensagens com Romero Jucá, implementado por meio do art. 97 daquele relatório”* (fl. 342). A redação final da MP 627/2013 foi, então, aprovada pelo Senado Federal, com voto favorável de Romero Jucá.

A partir dessa descrição fática, conclui a Procuradoria-Geral da República estar confirmada *“a dinâmica entre ROMERO JUCÁ e JORGE GERDAU JOHANNPETER envolvendo a atuação ilícita do Senador no contexto da tramitação da Medida Provisória n. 627/2013, o qual recebeu minutas e sugestões de texto diretamente do departamento jurídico do grupo GERDAU, já fora do prazo regimental, inclusive trecho que veio a se tornar o texto idêntico do art. 99 da Lei n. 12.973/2014”* (fl. 344).

Discorre, ao final, que ambos os denunciados Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter *“ocultaram e dissimularam, em favor do primeiro, a origem, a disposição e a movimentação desses recursos, mediante a interposição*

**INQ 4347 / DF**

de pessoas físicas e órgãos diversos e pessoa jurídica (do Diretório nacional e dos Comitês do PMDB por onde transitaram os recursos) e a mescla com valores lícitos, em operações distintas”, constituindo, desse modo, “modalidade independente de lavagem de valores denominada commingling (mescla)” (fl. 350).

2. Por meio de decisão proferida em 6.9.2017 (fls. 379-385), acolhi o pedido de arquivamento dos autos formulado pelo Ministério Público Federal, com relação a Jorge Wycks Corte Real e a Jacob Alfredo Stoffels Kaefer.

3. Notificado em 12.9.2017 (fl. 393), o denunciado Romero Jucá Filho apresenta a resposta à acusação, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/1990, em 27.9.2017 (fls. 401-499), afirmando, em sede de prefaciais, a inépcia da denúncia ao imputar-lhe genericamente a prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, sem identificar o ato de ofício por si praticado e o nexo de causalidade dessa conduta com o suposto recebimento das vantagens ilícitas, deixando de apontar, ainda, o dolo do agente voltado à ocultação dos valores percebidos.

No mérito, sustenta que: (a) a denúncia carece de justa causa, pois não apresenta base empírica hábil a comprovar o suposto recebimento de vantagem indevida por parte do acusado em contrapartida à atuação legislativa ilícita em benefício do Grupo Gerdau; (b) o interesse pelas alterações legislativas versadas na Medida Provisória 627/2013 alcança grande parte do setor empresarial, cuja liderança exercida pelo Grupo Gerdau, precipuamente atribuída à *“sua experiência e conhecimento prático sobre o tema”* (fl. 462), justificou as discussões técnicas e institucionais havidas entre o coacusado e o líder do Governo, o Senador acusado Romero Jucá; (c) as doações eleitorais realizadas pelo Grupo Gerdau foram realizadas nos estreitos limites legais; (d) a acusação de lavagem de dinheiro carece, igualmente, de elementos indiciários mínimos, *“especificamente da ação e intenção do agente de realizar a ocultação ou dissimulação de valores, visando reinseri-lo na economia formal com aparência de ilicitude”* (fl. 477); (e) o reconhecimento da inexistência do crime antecedente (corrupção passiva) implica a atipicidade do delito de

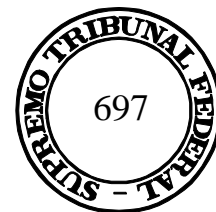
**INQ 4347 / DF**

lavagem de dinheiro; (f) está configurado o excesso acusatório pela dupla incriminação decorrente das mesmas doações eleitorais; e (g) o suposto recebimento de vantagem indevida representa o exaurimento do suposto crime de corrupção.

Anexa, ao fim, os documentos de fls. 500-579, pedindo a rejeição da denúncia.

4. Notificado para os fins do art. 4º da Lei 8.038/1990 em 25.9.2017 (fl. 396), o denunciado Jorge Gerdau Johannpeter, na resposta à acusação de fls. 581-608, apresentada em 10.10.2017, argui, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para instauração da ação penal, à míngua de indícios mínimos da promessa de vantagem indevida concretizada na forma das doações eleitorais implementadas, por seu turno, nos estreitos limites legais. Ainda articula a atipicidade do delito de corrupção ativa, haja vista a *“desarticulação temporal entre as doações eleitorais de 2010 e a prática de ato de ofício em 2014”* (fl. 588).

No mérito, aduz que: (a) a construção acusatória relativa ao crime de corrupção ativa incorreu em relevantes equívocos, tendo em vista que o valor das contribuições eleitorais *“constitui a soma de algumas doações oficiais que duas empresas do Grupo fizeram a diversos candidatos do PMDB - e não somente a Romero Jucá e a seu filho - nos pleitos de 2010 e 2014”* (fl. 582), não possuindo o defendente qualquer vínculo com as transferências partidárias internas que se sucederam; (b) a regular doação eleitoral representou o exercício de *“direito ligado à participação política”* (fl. 592); (c) não tem pertinência a prova por analogia que instrui a denúncia, estabelecendo *“regra da experiência, segundo a qual a corrupção constituiu a regra na atividade política, especialmente no que diz respeito a certos atos normativos, como a MP n. 627/13 e a certos parlamentares, como Romero Jucá”* (fl. 593); (d) a matéria vertida na mencionada MP 627/2013 referente à bitributação de lucros auferidos por controladas ou coligadas estrangeiras de empresas nacionais, por sua relevância e abrangência, foi capitaneada por órgãos representativos de classe, a demonstrar que o interesse geral na matéria extrapolava o restrito interesse do Grupo Gerdau; (e) o pagamento descrito representa exaurimento do crime antecedente; (f) a



INQ 4347 / DF

conduta de mescla da origem e destinação dos recursos doados é de iniciativa e responsabilidade do partido político receptor das doações eleitorais.

Apresentando documentos às fls. 632-644 requer, com essas considerações, a rejeição da denúncia.

5. Atendendo ao determinado à fl. 647, a Procuradora-Geral da República manifesta-se, em 30.10.2017, sobre as respostas apresentadas pelos denunciados, quando postula *“a rejeição das preliminares suscitadas pelo acusado e o integral recebimento da denúncia, com a citação do acusado e o início da instrução processual penal, até final condenação”* (fls. 652-661 e 662-671).

6. Em data de 1º de março de 2018, determinei a publicação do respectivo relatório, nos termos do art. 87 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



27/03/2018

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 4.347 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Princípio a análise da validade da denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República pelo exame das questões preliminares suscitadas pelos denunciados Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter em suas peças defensivas.

1. Preliminares afastadas.

Em respostas autônomas à acusação, os denunciados articulam a inépcia da denúncia, ao fundamento de que a exordial acusatória lhes imputara genericamente a prática do crime de corrupção (passiva e ativa), sem a descrição individualizada das condutas e das circunstâncias delitivas.

Razão não lhes assiste, porque, ao reverso das assertivas lançadas pelas defesas técnicas, a peça acusatória apresenta descrição suficiente das condutas, em tese, criminosas, demonstrando-se, portanto, apta formalmente ao exercício do direito à ampla defesa garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nessa direção, da narrativa exposta pela Procuradoria-Geral da República colhe-se, em resumo, que, mediante atuações vinculadas, perpetradas “nos anos de 2010 e 2014”, o Senador da República Romero Jucá Filho, “recebeu, em razão de sua função de Senador, vantagem indevida, no montante de R\$ 1.333.333,00”, prometida pelo coacusado Jorge Gerdau Johannpeter em função da prática, pelo parlamentar, de atos de ofício “consistentes em favorecer legislativamente a pessoa jurídica” (fl. 318). Mencionada vantagem financeira, segundo a denúncia, teria sido operacionalizada mediante doações eleitorais repassadas às contas dos Diretórios Nacional e Regional (Roraima) do Partido do Movimento

**INQ 4347 / DF**

Democrático Brasileiro (PMDB), agremiação partidária integrada pelo Senador acusado.

Ainda explicita a peça acusatória as circunstâncias em que os valores aportaram às contas partidárias e entre elas circularam, especificando as datas, os responsáveis pelos repasses do dinheiro e a rota percorrida pela verba advinda do Grupo Gerdau no intuito de atingir seu destinatário final, o parlamentar acusado Romero Jucá Filho.

Repiso que foi assinalado que *“os elementos carreados evidenciam que, em 2010, o Senador ROMERO JUCÁ FILHO recebeu de JORGE GERDAU JOHANNPETER, este como representante da GERDAU, por meio dos Diretórios Nacional e Estadual de Roraima do PMDB, o montante de R\$ 900.000,00 de vantagem indevida em razão de sua função pública”* (fl. 325).

As mesmas circunstâncias repetiram-se no pleito do ano de 2014, beneficiando, dessa vez, a campanha eleitoral de Rodrigo de Holanda Menezes Jucá, filho do parlamentar acusado, mediante doações aos Diretórios Nacional e Regional de R\$ 183.333,00 (cento e oitenta e três mil e trezentos e trinta e três reais), R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A exposição acusatória engloba, ademais, detalhes da contrapartida encampada pelo Senador da República Romero Jucá Filho e o recebimento das precitadas verbas injustificadas, consistente em agir em prol dos interesses do Grupo Gerdau na alteração legislativa de normas de natureza tributária. Precisamente, imputa-se aos denunciados a interlocução direta na elaboração da redação final da MP 627/2013 viabilizada pela relatoria atribuída ao parlamentar Romero Jucá Filho na tramitação da edição legislativa junto ao Senado Federal.

Descreve-se, também, episódios pertinentes à atribuição da relatoria e aqueles contemporâneos à tramitação da multicitada medida provisória, a exemplo de mensagens eletrônicas trocadas pelas partes onde se delibera acerca da redação do ato normativo, finalizando-se com a ilustração cronológica das apontadas *“tratativas ilícitas que envolveram a edição da MP n. 627/2013”* e que culminaram, *“no dia 15/4/2014”*, com a aprovação, por parte do Senado, da *“redação final da Medida Provisória n.*

**INQ 4347 / DF**

627/2013, com voto favorável de ROMERO JUCÁ, na condição de relator e revisor” (fl. 343).

Defluíram das doações eleitorais, como assevera a acusação, os crimes de lavagem de dinheiro, perpetrados por ambos os denunciados, na medida em que, *“com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, ocultaram e dissimularam, em favor do primeiro, a origem, a disposição e a movimentação desses recursos, mediante a interposição de pessoas físicas e órgãos diversos de pessoa jurídica (do Diretório Nacional e dos Comitês do PMDB por onde transitaram os recursos) e a mescla com valores lícitos, em operações distintas. Essa mistura de ativos ilícitos com outros constitui mais uma modalidade independente de lavagem de valores denominada commingling (mescla)”* (fl. 350).

Por esses fatos, a Procuradoria-Geral da República atribui ao Senador da República Romero Jucá Filho a prática do crime de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do Código Penal) e a Jorge Gerdau Johannpeter o cometimento do delito de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do Código Penal), atribuindo-lhes, ainda, o ilícito de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, em continuidade delitiva e na forma do concurso material de crimes (art. 71 e art. 69 do Código Penal).

Pois bem, como se defluiu dessa síntese, constato que o Ministério Público Federal desincumbiu-se do ônus de expor as condutas que entende por delituosas de forma detalhada, descrevendo as ações de cada um dos denunciados que se amoldariam, a seu ver, ao tipo penal capitulado, atendendo, portanto, aos requisitos mínimos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pressuposto básico ao exercício da ampla defesa.

Aliás, o que a lei impõe é a descrição lógica e coerente, a fim de permitir aos denunciados a compreensão das imputações e o exercício amplo do contraditório, conforme, insisto, ocorre no caso, ressaltando que a ordem constitucional vigente determina ao *dominus litis* a indicação de forma clara e precisa dos fatos penalmente relevantes que possam ser atribuídos aos denunciados e suas respectivas circunstâncias, não podendo ser considerada, então, *“inepta a denúncia que, em respeito ao art.*

**INQ 4347 / DF**

41 do Código de Processo Penal, descreve o fato imputado ao réu com todas as circunstâncias que possibilitem a individualização da conduta e o exercício da ampla defesa" (AP 971, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11.10.2016).

Com essas considerações, afasto as preliminares de inépcia formal da denúncia suscitadas pelos aqui denunciados Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter.

2. Requisitos formais da denúncia: presença.

Com relação às demais assertivas, ligadas, inclusive, à questão de fundo, que se volta à análise da justa causa para a deflagração da *persecutio criminis in iudicio*, inicio fazendo o registro de que o juízo de deliberação acerca do recebimento da denúncia consiste em ato judicial com pressupostos e requisitos previstos no art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal e, pertinente à ação penal de competência originária do Tribunal (Lei 8.038/1990, art. 1º a art. 12), também no art. 397 do mesmo Diploma Legal (HC 116.653, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11.4.2014).

Relevante consignar, ademais, que os denunciados defendem-se dos fatos subjacentes à acusação, e não da mera classificação jurídica a eles atribuída (INQ 3.113, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 6.2.2015), sobressaindo, nessa linha, o requisito da justa causa (Código de Processo Penal, art. 395, III), o qual exige "*suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria*" (INQ 3.719, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 30.10.2014).

Destarte, compete ao julgador, nesse momento processual, apenas a análise da existência de material probatório suficiente a embasar a peça acusatória e atestar, ou não, a presença dos requisitos mínimos necessários ao seu recebimento.

**INQ 4347 / DF**

No caso, conforme consignado, a exordial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal porque narra, de forma adequada, a suposta prática, pelos acusados Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter das condutas típicas da corrupção passiva e ativa (art. 317, § 1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal), respectivamente, e, em relação a ambos, do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998), na forma do art. 69 do Código Penal (concurso de crimes).

Nada obstante, apesar de formalmente apta, a proposta acusatória sucumbe diante dos elementos de informação apresentados para lhe dar suporte, circunstância que evidencia a impossibilidade de deflagração de ação penal desprovida de justa causa.

3. Denúncia no caso concreto: ausência de justa causa.

Em análise pormenorizada do caderno processual, tem-se, de início, que a presente investigação foi deflagrada com subsídio no conteúdo de *e-mails* trocados entre parlamentares e representantes do Grupo Gerdau, encaminhados à Suprema Corte pelo Juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, responsável por autorizar a busca e apreensão em que colhido o material.

Com o desenrolar das diligências policiais supervisionadas por este Supremo Tribunal Federal, mostrou-se possível aferir a veracidade da troca de mensagens eletrônicas entre o acusado Jorge Gerdau Johannpeter, na condição de presidente do conselho consultivo do Grupo Gerdau, e o Senador da República Romero Jucá Filho, cujo conteúdo revelou, na versão da acusação, manifesta participação do empresário denunciado na redação final da Medida Provisória 627/2013 com a finalidade de obtenção da mais proveitosa dicção legal à luz dos interesses tributários e financeiros de sua empresa.

Ouvidos perante a autoridade policial, os denunciados admitem a interlocução em torno da multicitada edição legislativa, justificando-a, por um lado, pela proeminência do parlamentar acusado na articulação

**INQ 4347 / DF**

de matérias com repercussão econômica e tributária e, por outro, pela liderança do setor industrial exercida pelo denunciado Jorge Gerdau Joahannpeter.

Eis, a propósito, as declarações do Senador denunciado, Romero Jucá Filho:

“(…)

QUE é graduado em economia e pós-graduado em Engenharia Econômica; QUE pela sua especialização vem sempre atuando dentro do Congresso Nacional em matérias referentes a questões econômicas e tributárias, bem como é interlocutor do Congresso com a equipe econômica dos governos, quando o assunto discutido se trata dessas questões; QUE conhece JORGE GERDAU de alguns encontros da LIDE (grupo formado por grandes empresários do país que discutem a política econômica nacional); (...) QUE nunca defendeu interesses individuais da GERDAU dentro do Congresso Nacional; QUE tendo em vista a sua especialização e experiência na área econômica e tributária o declarante teve grande atuação na discussão da Medida Provisória 627/2013 a qual trouxe diversas mudanças na área contábil e tributária; QUE o declarante apresentou 12 emendas à MP 627/2013 sendo que algumas foram acatadas parcialmente e outras foram rejeitadas; QUE o relator da MP 627/2013 foi o então Deputado EDUARDO CUNHA, e o declarante veio a ser o relator revisor no Senado; (...) QUE o declarante pela sua experiência, sabe que é importante conversar com a área econômica do governo para ajustar a viabilidade de emendas, sob pena de serem vetadas mais adiante; (...) QUE em dado momento JORGE GERDAU pediu que o declarante ajudasse na discussão de matéria que atenderia todas empresas nacionais, por se tratar de um prazo que seria colocado para todas ela; QUE JORGE GERDAU justificou a procura do declarante em razão de problemas que estavam ocorrendo na interlocução entre o relator EDUARDO CUNHA e o governo; QUE esse problema era publico e notório, inclusive amplamente divulgado na



INQ 4347 / DF

imprensa; QUE o declarante conversou com JORGE GERDAU sobre essa questão por telefone e também pessoalmente, quando ele esteve em Brasília/DF para acompanhar a audiência pública de discussão da MP 627/2013 no dia 25/02/2014, às 14h, na sala 6 da Ala Senador Nilo Coelho; QUE desse debate participaram o Ministério da Fazenda, CONFAZ e CNI; QUE o declarante havia pedido a JORGE GERDAU que lhe enviasse as emendas de interesse do setor para que pudesse discutir com sua equipe e com o Ministério da Fazenda; QUE ao receber o material o declarante os encaminhou para o Ministério da Fazenda para análise, e após alguns dias, recebeu um retorno com uma sugestão de texto oriunda do próprio Ministério da Fazenda que era diferente da proposição inicial enviada por JORGE GERDAU; QUE ao receber esse novo texto do MF determinou a sua secretária que o enviasse para apreciação de JORGE GERDAU, que na verdade representava diversos empresários; (...) QUE o declarante não interferiu na formulação do texto encaminhado pelo MF, sendo apenas um canal confiável de interlocução dos empresários com o governo e vice-versa; (...) QUE perguntado sobre a alteração da proposta pela assessoria jurídica da GERDAU, visto que a primeira redação enviada pelo declarante não lhes atendia, conforme troca de mensagens de fls. 04/06, o declarante responde primeiramente que o texto foi formulado pelo MF e enviado por ele e com relação a alteração da fl. 06 em que consta o parágrafo 2º o declarante diz que não se recorda, mas não se trata de uma construção sua e que pode ter sido um texto construído pelo relator e o Ministério da Fazenda; (...) QUE as questões tratadas nas mensagens eletrônicas e emendas de fls. 03/14 dos autos não eram de interesse somente da GERDAU como também interessavam a todas as empresas brasileiras que gerassem lucros no exterior; (...) QUE perguntado se essas alterações não trariam benefícios diretos ao Estado de Roraima, qual seria a motivação em apresentar emendas acima comentadas, o declarante respondeu que a sua formação e seu cargo lhe impõem o dever de trabalhar pelo

**INQ 4347 / DF**

bem de toda a economia nacional e do país, visto que é um Senador da República” (fls. 125-127 - sem grifos no original).

Em sentido convergente, o também acusado Jorge Gerdau Johannpeter, representante do Grupo Gerdau, esclarece os fatos nos seguintes termos:

“(…)

QUE como o SENADOR ROMERO JUCÁ tem tido papel importante de liderança em diversos governos, é um dos políticos com quem a GERDAU costuma lidar certos temas, relacionados a energia, tributos, etc.; QUE mantém uma relação eminentemente profissional com o Senador ROMERO JUCÁ (...); QUE teve reuniões pessoais com ROMERO JUCÁ para tratar do tema relacionado à tributação no exterior, assim como com outros políticos; QUE os e-mails registrados no inquérito, trocados com ROMERO JUCÁ, revelam o final de uma longa negociação travada entre o setor empresarial e o governo brasileiro; QUE um normativo da Receita Federal, datado do ano de 2000 ou 2001, estabeleceu um sistema tributário anômalo, em que os pagamentos de impostos no exterior não eram computados e descontados na base de cálculo para a tributação Brasileira; QUE desta forma, em explicação simplificada, as empresas com atividades no exterior sofriam bitributação, pagando impostos no exterior e no Brasil, pelo mesmo fato gerador; QUE o interesse das empresas seria que os impostos pagos no exterior fossem descontados, sendo cobrado no Brasil apenas a diferença; (...) QUE durante todo este período o setor empresarial brasileiro travou negociações com pessoas do governo, visando corrigir a tributação no exterior, destacando-se, dentre eles, membros da Receita Federal, como o secretário da Receita à época, o atual ministro Dyogo, então Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda; QUE ao fim, os debates se deram com ROMERO JUCÁ, que foi o revisor da medida provisória que tratava do tema; (...) QUE o texto defendido pela GERDAU, que acabou sendo a redação final



INQ 4347 / DF

aprovada, originou-se da CNI, e era do interesse de diversos empresários; QUE o objetivo era garantir segurança jurídica; QUE o e-mail enviado pelo SENADOR ROMERO JUCÁ ao declarante, em 27 de fevereiro de 2014, foi a fase final da discussão, já no acabamento final da redação; QUE o declarante acabou tendo empenho pessoal de acompanhar o assunto; (...) QUE o texto final da MP 627/2013 atendeu os interesses de todas as empresas brasileiras que possuem atividades no exterior, e conseqüentemente da GERDAU; QUE o declarante inclusive criou o MBC - Movimento Brasil Competitivo, dedicando parte de suas atividades ao incentivo da competitividade das companhias nacionais; QUE o declarante também se dedicou a outros projetos de interesse nacional, o que explica, em parte, seus contatos com setores da política Brasileira; QUE reforça o já alegado, no sentido de que as mais variadas empresas brasileiras defenderam a aprovação da MP 627/2013 e participaram do debate; QUE quando se percebeu que o texto final ainda deixava margem a alguma insegurança jurídica, a GERDAU trabalhou no seu aperfeiçoamento; QUE questionado a respeito de por que a GERDAU foi a responsável pelo 'aperfeiçoamento' do texto, responde que era uma das empresas brasileiras mais experientes no debate do tema de tributação no exterior, tendo um conhecimento prático sobre as posições adotadas pelo fisco e entendendo quais aspectos da legislação poderiam causar futuras discussões; (...) QUE ROMERO JUCÁ é um dos Senadores que estão na lista da AÇO BRASIL, apoiadas pelo setor da Siderurgia; QUE a GERDAU fazia doações de campanha para deputados e senadores que integram esta lista, razão pela qual ROMERO JUCÁ foi o beneficiário de uma contribuição, acredita que no valor entre cem e duzentos mil reais, para a campanha de 2010" (fls. 195-196 - sem grifos no original).

Perceptível, com facilidade, que essa interlocução mantida entre os denunciados em torno da edição da Lei 12.973/2014 configura realidade fática indubitável e não contraditada pelas partes, sendo possível inferir,

**INQ 4347 / DF**

das mensagens reproduzidas às fls. 338-342 da peça acusatória, intenso debate envolvendo as emendas legislativas apresentadas à MP 627/2013.

A par disso, sobressai dessa interação mantida entre os envolvidos que a dinâmica inerente à produção legislativa, cotejados os elementos indiciários carreados aos autos, não evidencia a ocorrência de circunstância motivada por intenções escusas, sobretudo porque o mérito em questão alcançou extensão subjetiva e objetiva efetivamente superior a que lhe foi atribuída pela acusação.

Logo, para além da retratada comunicação eletrônica, os denunciados Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter foram unívocos em mencionar reuniões ocorridas em Brasília para os debates em torno da temática, a realização de audiências públicas e a participação, ao longo das negociações, do setor empresarial, de pessoas ligadas ao governo e de integrantes do Ministério da Fazenda.

Aliás, na condição de Secretário Executivo Interino do Ministério da Fazenda, no período compreendido entre os anos de 2013 a 2014, o depoente Dyogo Henrique de Oliveira admitiu que, dentre as suas *"atribuições, estava a de fazer a interlocução entre o governo e o setor privado para ouvir sugestões, reclamações e algumas propostas do setor empresarial"*, tendo criado, para o trâmite da MP 627/2013, *"grupo de trabalho formado entre representantes do setor empresarial, Receita Federal e outras entidades do Governo"*, recordando-se, a propósito, de *"reunião com JORGE GERDAU e a assessoria do GRUPO na época mencionada no documento de fls. 13, tendo como pauta principal a questão da bitributação dos lucros no exterior"* (fl. 123). No mais, desconhecendo qualquer movimentação espúria advinda de tais negociações, afirma não ter recebido qualquer pedido específico do Senador acusado Romero Jucá *"para auxiliar nos assuntos do GRUPO GERDAU"* (fl. 123).

Em idêntico norte, os depoimentos do Diretor de Tributos e do Consultor Jurídico do Grupo Gerdau, Raul Fernando Schneider (fls.198-199) e Marcos Biondo (fls. 200-202), confirmam que *"foram realizados diversos grupos de estudos, por intermédio do IEDI, CN, AÇO BRASIL, ABRASCA - Associação Brasileira das Empresas de Capital Aberto, etc, com a*

**INQ 4347 / DF**

participação da Receita Federal, representantes da Procuradoria da Fazenda, do Ministério da Fazenda e das maiores empresas, incluindo a GERDAU”, sendo que “DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA era o coordenador do grupo de trabalho criado dentro do ministério da fazenda, para tratar do tema” (fl. 200). Esclarece, ainda, que a redação final da MP 627/2013 representa “um avanço legislativo no Brasil, reduzindo o risco da bitributação e conferindo maior segurança jurídica às empresas que atuam no exterior, tanto privadas quanto públicas” (fl. 198)

Chama atenção, ainda, o fato de que, na apresentação extemporânea de proposta de emenda à medida provisória, cujo teor foi acatado, nos termos em que sugerido, quando da conversão da MP 627/2013 na Lei 12.973/2014 (§ 2º do art. 99), a inserção de alterações ao texto legal apresentadas fora do prazo fazem parte das atribuições do relator designado em cada casa legislativa (art. 5º, § 4º, da Resolução 1/2002 do Congresso Nacional), conforme explicitado pela defesa do denunciado Romero Jucá Filho, de modo que a medida adotada não destoaria daquelas viáveis em sede de processo legislativo.

A propósito, noticia a defesa que, após instaurada a comissão mista para apreciação do teor da MP 627/2013, foram apresentadas 513 (quinhentos e treze) propostas de emenda em uma única semana.

Desse modo, no alcance desse juízo de prelibação, nada há de concreto a evidenciar que as negociações em torno dessa medida provisória resultaram em efetiva promessa e do recebimento de vantagem indevida, afigurando-se situação diversa daquela ínsita ao processo dialético ligado ao campo político.

A Procuradoria-Geral da República, ao incrementar negativamente o cenário dos fatos, levanta suspeitas acerca da relatoria atribuída, nas respectivas casas legislativas, ao então Deputado Federal Eduardo Cunha e ao Senador da República Romero Jucá Filho na condução da MP 627/2013, suscitando episódios pretéritos de possível atuação “concertadamente em diversos âmbitos”, no “interesse de muitos grandes grupos empresariais”(fl. 334), à luz dos elementos extraídos da Ação Cautelar 4.044 (Apenso 3) que não se correlacionam à precitada medida provisória ora

**INQ 4347 / DF**

sob exame.

Para tal propósito, valeu-se a acusação do exame pericial realizado no material arrecadado na residência do então Deputado Federal Eduardo Cunha (telefone celular), dando conta de conversas estabelecidas, ao que tudo indica, com o acusado Romero Jucá Filho, em abril de 2011, envolvendo temas diversos, a exemplo (i) da indicação e da nomeação em cargos de direção por eles cobiçados junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES, à Caixa Econômica Federal e à Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB; (ii) de visita ao então Ministro de Minas e Energia, Edison Lobão, para tratar de indicações à Diretoria Internacional da PETROBRAS e à sua subsidiária PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL; (iii) do possível encontro, em abril de 2011, entre o acusado Romero Jucá Filho e Paulo Roberto Costa no edifício da Petrobras em Brasília, com a presença do então Presidente da Câmara dos Deputados, Henrique Eduardo Alves; e (iv) da influência dos referidos parlamentares na tramitação de medidas provisórias, como a MP 579 (AC 4.044, Relatório n. 137/2016, Apenso 3).

Como se observa, o material supramencionado não encontra correspondência com os fatos, em concreto e em específico, deduzidos na peça exordial a partir dos quais se atribui a responsabilidade criminal ao acusado Romero Jucá Filho pela prática de corrupção passiva.

Também de acordo com a denúncia, a referida contrapartida pelo favorecimento dos interesses do Grupo Gerdau consistiu em repasse de vantagem injustificada sob o modelo de doações eleitorais oficiais em contas de campanha do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em pleitos consecutivos (2010 e 2014), sem, uma vez mais, reunir elementos hábeis para tal conclusão.

De fato, os repasses efetivados em 2010 ocorreram em quatro (4) oportunidades e se seguiram, na versão da acusação, para o Comitê Financeiro do Senador em Roraima. Assim, no dia 27.8.2010 a Gerdau Comercial de Aços S/A doou R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em Roraima; no mês de setembro de 2010, doou R\$ 800.000,00 (oitocentos mil

**INQ 4347 / DF**

reais) ao Diretório Nacional do mesmo partido, em depósitos realizados em 1º.9.2010, 13.9.2010 e 23.9.2010, no valor de, respectivamente, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e, finalmente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A partir dos Diretórios Nacional e Regional, esses valores teriam sido direcionados ao Comitê Financeiro Estadual para Senador da República do Estado de Alagoas, em transferências fracionadas.

Desse montante, sinaliza a acusação que, em 30.8.2010, o Diretório de Roraima transferiu R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para o Comitê Financeiro do parlamentar acusado Romero Jucá Filho, quantia que, no sentir do Ministério Público, é certamente advinda da primeira doação destinado ao Diretório Estadual. Da mesma forma, em 2.9.2010, aportou ao Comitê Financeiro do Senador acusado o depósito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) advindos do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), que lhe transferiu, ainda, em 22.9.2010 e em 29.9.2010 (por intermédio de dois depósitos), o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), soma essa que, nos exatos termos da denúncia, *“obviamente engloba o montante de R\$ 800.000,00 doado pela GERDAU”* (fl. 324).

Tendo esses elementos, a denúncia afirma que o *“sistema eleitoral foi utilizado para o pagamento disfarçado de vantagem indevida a partir de ajuste entre Romero Jucá e o executivo do grupo Gerdau Jorge Gerdau Johannpeter”* (fl. 325), sem apresentar elementos hábeis a pressupor que as sobreditas doações eleitorais representaram a espúria percepção de vantagem.

Por seu turno, no panorama do ano eleitoral de 2014, a Gerdau efetuou doação ao Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) em 10.9.2014 e em 23.10.2014, nos valores de R\$ 183.333,00 (cento e oitenta e três mil e trezentos e trinta e três reais) e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente; enquanto que, em 24.9.2014 doou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Diretório Estadual da mesma agremiação em Roraima.

Segundo a denúncia, *“comparando-se os valores repassados pela Gerdau*

**INQ 4347 / DF**

ao PMDB (Diretório Nacional e Estadual) e os transferidos pelo PMDB para o Comitê Financeiro para Governador de Roraima, evidenciam-se os pagamentos de vantagem indevida em benefício do Comitê Estadual para Governador quando RODRIGO DE HOLANDA MENEZES JUCÁ, filho de Romero Jucá, participada da chapa como candidato a Vice-Governador” (fl. 326).

Afirma, à luz desse quadro, que foram realizadas transferências do Diretório Nacional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ao Comitê Financeiro Estadual para Governador PSB/RR, “em 16.9.14, isto é, em apenas 6 dias, o montante total de R\$ 183.888,00 doado pela Gerdau chegou à campanha de Rodrigo de Holanda Menezes Jucá”; em relação aos R\$ 100.00,00 (cem mil reais), também foram identificadas transferências posteriores, de modo que, no mesmo dia daquela doação, foi realizada a doação de “R\$ 893.000,00 (oitocentos e noventa e três mil reais) ao Comitê Financeiro para Governador de Roraima, valor que obviamente engloba o doado por aquela pessoa jurídica” (fl. 328). Finalmente, em 30.9.2014, o Diretório Estadual transferiu os exatos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) ao referido Comitê Financeiro.

Avaliando o percurso de todas as doações eleitorais e das sucessivas transferências, a acusação consigna, como dito, que este seria o ciclo da vantagem indevida supostamente prometida pelo acusado Jorge Gerdau Johannpeter e efetivamente percebida pelo codenunciado Romero Jucá Filho em decorrências das facilidades de caráter tributário articuladas em prol do Grupo Gerdau.

Para o que se pretende comprovar, o registro da ocorrência de doações advindas do Grupo Gerdau aos Diretórios Nacionais e Estaduais do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), por si só, não se mostra suficiente à confirmação do alegado nexos de causalidade com as negociações em torno da redação versada na MP 627/2013, especialmente na ausência de qualquer outro indício da percepção dos valores a título de promessa de vantagem.

Destaco, nesse tópico, que no período abarcado pela denúncia, aportaram às contas do acusado Romero Jucá Filho inúmeros outros depósitos bancários efetuados tanto pelo Diretório Nacional quanto pelo

**INQ 4347 / DF**

Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), como se observa da Informação 7/2017 – GINQ/STF/DICOR/PF (fls. 178-193), onde é possível verificar que, dia 30.8.2010, além do repasse de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), o Diretório Estadual transferira ao Comitê Financeiro para Senador da República/PR outros R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Na perspectiva dos lançamentos do Diretório Nacional, a narrativa acusatória pretende estabelecer correlação entre os valores doados pela pessoa jurídica Gerdau ao Diretório Nacional, no importe de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com os subsequentes repasses ao referido Comitê Financeiro que, somados, perfazem o total de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), quantia expressivamente superior à inicialmente doada pela empresa Gerdau. Tal circunstância, como se defluiu, denota a fragilidade do elemento indiciário à sustentação da tese acusatória.

Não destoam dessa avaliação as doações implementadas nas eleições do ano de 2014, sendo possível notar a disparidade entre os valores percebidos pelo partido político diretamente pelo Grupo Gerdau e as transferências internas que se seguiram, especialmente quando a acusação vincula a doação empresarial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Diretório Nacional aos R\$ 893.000,00 (oitocentos e noventa e três mil reais) recebidos pelo Comitê Financeiro para Governador de Roraima, afirmando que tal quantia “*obviamente engloba o doado por aquela pessoa jurídica*” (fl. 328).

Soma-se a isso a inexistência de outros registros indiciários que revelem o vínculo entre as somas ancoradas nas contas de campanha e o processo legislativo objeto da MP 627/2013.

Com esse quadro, a narrativa que pretende estabelecer a correlação entre a doação eleitoral supostamente negociada em favor de Romero Jucá Filho e os depósitos realizados pela Gerdau Comercial de Aços S/A nas contas de campanha do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) não encontra suporte indiciário seguro para o prosseguimento da *persecutio criminis in iudicio*, seja pela flagrante



INQ 4347 / DF

diferença de valores repassados por intermédio do Comitê Financeiro Estadual em determinadas doações, seja pela dificuldade em se identificar, à míngua de dados indiciários concretos, a origem do dinheiro, devido à intensa movimentação de depósitos verificados em favor do comitê, permitida, à época, doação eleitoral de pessoas jurídicas.

Convém mencionar, por oportuno, a existência de investigação própria, com suporte em depoimentos prestados sob o regime de colaboração premiada, alusiva à possível influência dos parlamentares Romero Jucá e Renan Calheiros na edição dessa mesma MP 627/2013, favorecendo os interesses do Grupo Odebrecht.

Relatou-se, em apertada síntese, a existência de negociações capitaneadas por Marcelo Odebrecht junto ao então Ministro da Fazenda Guido Mantega para o envio de emendas ao texto original daquela medida provisória ao relator na Câmara dos Deputados, o ex-parlamentar Eduardo Cunha, sobrevivendo a atuação, no âmbito do Senado Federal, do colaborador Cláudio Melo Filho. Em razão desses fatos, afirma a denúncia que *“Romero Jucá solicitou vantagem indevida para si e para Renan Calheiros no valor de R\$ 5.000.000,00”,* cujo montante lhe teria sido *“entregue pessoalmente”* ou por via de *“intermediários em endereços por ele indicados”* (fls. 345-346).

Nada obstante as pontuais coincidências extraídas dessa digressão ministerial, os eventos revelados pelos colaboradores, além de pendentes de apuração nos autos do INQ 4.426, sob minha relatoria, distinguem-se dos limites fáticos subjacentes à presente peça acusatória, sendo absolutamente impertinentes para corroborar as condutas criminosas atribuídas aos acusados, não alterando, portanto, as conclusões expostas.

Registro, por pertinência, que o caso em análise difere substancialmente na sistemática narrada para o recebimento da vantagem indevida por parte dos agentes públicos quando comparado com outros cuja incoativa foi recebida por este Órgão Colegiado.

À guisa de exemplo, cito o INQ 3.982, em que as vantagens indevidas supostamente pagas a parlamentar, também em forma de doações eleitorais, teriam sido solicitadas diretamente aos colaboradores

**INQ 4347 / DF**

(Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Fernando Antônio Falcão Soares), em transações que contaram com o auxílio de assessores do aludido político, também denunciados, cujos elementos de corroboração apresentados revelaram a verossimilhança da narrativa exposta na incoativa.

Com o mesmo cenário de elementos indiciários suficientes para o recebimento da denúncia, esta Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deparou-se no INQ 3.990, oportunidade em que a proposta acusatória foi parcialmente admitida, bem como no INQ 3.979, relatado pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, cuja incoativa foi recebida na íntegra, tendo o respectivo acórdão recebido a seguinte ementa:

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, VII e § 4º, DA LEI 9.613/1998. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. (...) 7. Denúncia que contém a adequada indicação das condutas delituosas imputadas, a partir de elementos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite o pleno exercício do direito de defesa. 8. Presença de substrato probatório mínimo em relação à materialidade e autoria. A existência de outros indícios reforça as declarações prestadas por colaboradores, tais como registros telefônicos, depoimentos, informações policiais e documentos apreendidos, o que basta neste momento de cognição sumária, em que não se exige juízo de certeza acerca de culpa. 9. Denúncia recebida (g.n.)” (INQ 3.979, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 16.12.2016).

**INQ 4347 / DF**

Diversamente, no caso em exame, a suposta vantagem indevida em forma de doação eleitoral oficial não contou com a intermediação de qualquer operação financeira.

Friso, por oportuno, que a conclusão ora exarada não implica juízo de inviabilidade da consumação do delito de corrupção passiva tendo por contraprestação indevida doações eleitorais oficiais, mas, apenas e tão somente, a constatação da insuficiência dos elementos indiciários colacionados pelo órgão acusatório para conferir justa causa a esta denúncia.

Perfilhando semelhante raciocínio, há recente julgado desta Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQ 4.216, de minha relatoria, Dje 20.2.2018, cuja ementa possui a seguinte redação:

“INQUÉRITO. DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 317, § 1º, ART. 333, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, DA LEI 9.613/1998). DISPONIBILIZAÇÃO TARDIA DE ÁUDIOS E VÍDEOS DOS DEPOIMENTOS DE COLABORADORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. FASE INICIAL EMINENTEMENTE POSTULATÓRIA. CONTEÚDO DOS RELATOS, ADEMAIS, ACESSÍVEL NA FORMA ESCRITA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA ANTERIORMENTE AO ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO PRESCINDÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DOS ATOS SUPOSTAMENTE ILÍCITOS. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADOS. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS APRESENTADOS À DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDICTIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONFIGURADA. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Esta Suprema Corte já decidiu, por sua composição plenária, que o momento

**INQ 4347 / DF**

do oferecimento da denúncia é providência que se situa no âmbito da prerrogativa do Ministério Público, o qual, todavia, arcará com o ônus da rejeição da peça acusatória, por falta de justa causa, caso ofereça denúncia sem dispor de elementos probatórios suficientes à configuração dos necessários indícios de autoria e materialidade. 2. Oferecida a denúncia e notificado o acusado para apresentar a resposta do art. 4º da Lei 8.038/1990, não há previsão legal e espaço para outras dilações probatórias, tais como diligências, requerimentos e oitivas. O momento processual é destinado ao debate sobre a existência de substrato probatório mínimo de autoria e de materialidade delitiva, a fim de se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como sobre as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo livro, não sendo possível o exame aprofundado de mérito, mas tão somente análise *prima facie* da denúncia. 3. O indeferimento do pedido de reabertura de prazo para a oferta de resposta à acusação não configura cerceamento de defesa, pois, nada obstante a juntada tardia de arquivos contendo o áudio e o vídeo de depoimentos dos colaboradores, seus conteúdos já se encontravam nos autos na forma escrita, circunstância que evidencia a inexistência de prejuízo ao devido processo legal. 4. Também não configura mácula ao direito da defesa o oferecimento da peça acusatória antes de concluída a fase inquisitorial, tendo em vista a sua prescindibilidade para a formação da opinião *delicti*, porque, “se o titular da ação penal entende que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos tidos como criminosos, ele pode oferecer a denúncia antes de concluídas as investigações. A escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa sua. (INQ 2.245/MG, Rel. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 28.8.2007). 5. Não contém vício a impedir a deflagração de ação penal denúncia que descreve, de forma lógica e coerente, a imputação no contexto em que se insere, permitindo aos acusados compreendê-la e exercer o direito de defesa (AP 560, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11.6.2015; INQ 3.204, Rel. Min. GILMAR



INQ 4347 / DF

MENDES, Segunda Turma, DJe de 3.8.2015). 6. Na espécie, apesar de formalmente apta, a proposta acusatória sucumbe diante da fragilidade dos elementos de informação apresentados para lhe dar suporte, circunstância que evidencia a impossibilidade da deflagração de uma ação penal desprovida de justa causa, nos termos do art. 6º, caput, da Lei n. 8.038/1990, c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal. 7. Denúncia rejeitada”.

Por derradeiro, como resultado da ausência de substrato indiciário mínimo da autoria e da materialidade dos crimes antecedentes de corrupção, não se faz possível a conversão do inquérito em ação penal pelo delito de lavagem de dinheiro, à míngua do objeto material inerente à figura típica do art. 1º da Lei 9.613/1998.

Ante o exposto, **rejeito a denúncia formulada em face de Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter**, nos termos do art. 231, § 4º, “e”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É como voto.



27/03/2018

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 4.347 DISTRITO FEDERAL

VOTO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, Sr. Ministro **Celso**, cumprimento também o Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, que sempre, com sua posição jusfilosófica, leva-nos a grandes reflexões.

Cumprimento o grande e histórico advogado que nos honra com a presença aqui nesta Suprema Corte, o Dr. Nilo Batista, em defesa exatamente da democracia, do Estado de Direito, e de tantas pessoas que foram levadas às catacumbas na história passada e triste desta nação.

Senhor Presidente, Vossa Excelência equacionou muito bem, no meu modo de ver, a solução da causa. Como foi dito da tribuna, na verdade, o que se queria aqui era criminalizar a política e a própria democracia.

O que faz, por exemplo, a Associação de Magistrados Brasileiros ao defender interesses da magistratura nacional no Congresso? Leva propostas, leva proposições, inclusive normativas. O que faz a Associação Nacional dos Procuradores da República quando vai lá conversar com o Presidente do Senado, com o Presidente da Câmara e com os parlamentares? Ela as leva por escrito. Vejam a recente coleta das "10 Medidas de Combate a Corrupção". Não foram medidas escritas e levadas ao Congresso Nacional? Isso é corrupção ou é o exercício da democracia e da política em sua maior nobreza? Portanto, não há o que se discutir no caso. É como Vossa Excelência destacou.

Esse caso difere de outros em que esta Turma - inclusive, em alguns casos, com meu voto, acompanhando Vossa Excelência - aceitou o recebimento da denúncia. Porque havia, como Vossa Excelência salientou, interpostas pessoas a respeito das quais, em razão da delibação no recebimento da denúncia, vai se verificar, ao fim e ao cabo, na ação penal, se houve ou não algum tipo de vantagem direcionada em razão de uma proposição legislativa. Mas, neste caso aqui, é chapada a inviabilidade e há mesmo um abuso do exercício dessa denúncia.



INQ 4347 / DF

Temos outros casos em pauta, Senhor Presidente. Vou trazer - e já comunico de público - um HC relativo ao Deputado Picciani, porque há uma urgência manifesta, e terminei agora há pouco o voto e vou trazê-lo em mesa. Comunico ao Ministro **Celso**, ao Ministério Público, e o advogado está aqui presente também, porque há um problema muito grave de saúde, detectado com laudo, e o trarei, em mesa, para a avaliação dos Colegas. Então, não me delongarei neste caso.

Acompanho Vossa Excelência, parabenizando pelo brilhante voto, o qual nos oportuniza, mais uma vez, aprender.



27/03/2018

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 4.347 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Ministério Público Federal **formulou** denúncia **contra** o Senador da República *Romero Jucá Filho e Jorge Gerdau Johannpeter*, **atribuindo ao congressista** a suposta prática do **delito** de corrupção passiva majorada (**CP**, art. 317, § 1º) e **ao empresário** o alegado cometimento do crime de corrupção ativa (**CP**, art. 333), **imputando-lhes**, ainda, *em concurso material* (**CP**, art. 69), o **delito** de lavagem de dinheiro ou de valores (**Lei** nº 9.613/98, art. 1º, inciso V, e respectivo § 4º).

O **eminente** Relator **propõe a rejeição** da denúncia, **por entender ausente** *substrato informativo mínimo* **concernente** à autoria e à materialidade *dos delitos antecedentes* de corrupção (ativa e passiva), **o que torna juridicamente impossível** – *segundo sustentado em seu douto voto* – a configuração típica *do crime de lavagem de dinheiro*.

Sendo esse o contexto, **examino** a questão ora submetida a julgamento desta colenda Turma. **E, ao fazê-lo, também rejeito** as preliminares suscitadas na presente causa, **razão pela qual passo a analisar** o tema referente *ao controle jurisdicional prévio da acusação penal*.

Sabemos todos, Senhor Presidente, **que cabe** ao Supremo Tribunal Federal, **nesta fase preliminar** do processo penal de conhecimento, **analisar se** a acusação penal formulada pelo Ministério Público **revela-se, ou não, admissível** para efeito de instauração da persecução penal em juízo.



INQ 4347 / DF

Esse controle prévio de admissibilidade – **que reclama** o exame da adequação típica do comportamento atribuído aos acusados – **também exige** a constatação, ainda que em sede de cognição incompleta, da existência, ou não, de elementos de convicção **mínimos** que possam autorizar a abertura do procedimento judicial de persecução penal.

Daí a advertência, Senhor Presidente, **fundada** no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que cumpre jamais desconsiderar:

*“A imputação penal **não pode** ser o resultado da vontade pessoal e arbitrária do acusador. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, **deve ter** por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder **não se transforme** em um instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por incorrente quando o comportamento atribuído ao réu ‘**nem mesmo** em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, **resulta de pura criação mental da acusação**’ (RF 150/393, Rel. Min. OROSIMBO NONATO).”*

(RTJ 165/877-878, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Dentro desse contexto, **e para efeito de recebimento da denúncia**, **assume relevo indiscutível** o encargo processual que, **ao incidir** sobre o órgão de acusação penal, **impõe-lhe** o ônus **não só** de descrever com precisão e de demonstrar, **ainda** que superficialmente, **os fatos constitutivos sobre os quais se assenta** a pretensão punitiva do Estado, **como, também, o dever impostergável de produzir elementos mínimos de informação** que permitam reconhecer configurada a existência – incorrente no caso – de justa causa **que legitime** a abertura do processo penal em juízo, **sob pena de instauração de lides penais temerárias**.



INQ 4347 / DF

Daí o voto do eminente Relator, **no ponto** em que, **com inteiro acerto**, **rejeita** a denúncia:

*“Na espécie, **mesmo formalmente apta**, a proposta acusatória **sucumbe diante da fragilidade** dos elementos de informação apresentados **para lhe dar suporte**, circunstância **que evidencia a impossibilidade** da deflagração de ação penal **desprovida de justa causa**, nos termos do art. 6º, ‘caput’, da Lei n. 8.038/1990, c/c art. 395, III, do Código de Processo Penal.”*
(grifei)

Como muito bem ressaltado pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, os autos simplesmente **não revelam** a existência de dados mínimos de convicção que **poderiam** sugerir a possível ocorrência dos fatos narrados na peça acusatória, **o que significa registrar-se**, na espécie, **a ausência de um vínculo informativo minimamente necessário para sustentar**, de modo consistente, a presente denúncia.

Com efeito, o eminente Relator deste Inquérito **observou** que os elementos probatórios **deduzidos** neste procedimento investigatório **não se mostram suficientes** para justificar **o recebimento** da denúncia, **pois** claramente ausentes, *nesta fase processual*, **elementos indiciários mínimos**, que, *em face de sua insuficiência*, **não autorizam a formulação**, pelo Supremo Tribunal Federal, de um juízo **positivo** de admissibilidade da acusação penal.

O exame a que procedeu Vossa Excelência, Senhor Presidente, **convence-me**, bem por isso, **da inviabilidade** da denúncia ora em análise, **considerada**, para tanto, **a inexistência de elementos probatórios mínimos subjacentes** à peça acusatória.



INQ 4347 / DF

É essencial reconhecer, para efeito de controle prévio de admissibilidade da denúncia, que a formulação de acusação penal, **para efetivar-se legitimamente, não** deve **nem** pode apoiar-se **em fundamentos retóricos**, devendo sustentar-se, ao contrário, em elementos que, **instruindo** a denúncia, **indiquem** a realidade material do delito e **apontem** para a existência **de indícios**, ainda que mínimos, de autoria.

É certo que a formulação da acusação penal em juízo **não supõe** a prova completa e integral do delito e de seu autor (o que **somente** se revelará exigível para efeito de eventual condenação penal), **mas impõe** ao órgão da acusação penal a **demonstração** (inocorrente no caso) – **fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos** – da realidade material do evento delituoso e da existência **de indícios de sua possível autoria**:

“Inquérito. Queixa-crime. Alegações desapoizadas de indícios ou suspeitas fundadas. Juízo de delibação. Condição de procedibilidade (inexistência). Inviabilidade. Rejeição da queixa-crime e arquivamento do inquérito.”

(Inq 112/SP, Rel. Min. RAFAEL MAYER – grifei)

“Queixa-crime.

– Tratando-se de ação penal privada, sua análise, na fase de recebimento ou não dela, se circunscreve ao crime que é apontado na queixa como praticado pelo querelado.

– No caso, (...) há falta de justa causa para o oferecimento da queixa-crime por estar inteiramente desacompanhada de qualquer elemento, mínimo que seja, de prova sobre a materialidade do crime, baseando-se o seu oferecimento tão-só na versão do querelante (...).

Queixa-crime que se rejeita por falta de justa causa.”

(RTJ 182/462, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“HABEAS CORPUS” – MINISTÉRIO PÚBLICO – OFERECIMENTO DE DENÚNCIA – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL –



INQ 4347 / DF

EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFORMAÇÃO QUE POSSIBILITAM O IMEDIATO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PENAL – INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO – PEDIDO INDEFERIDO.

– O inquérito policial *não constitui* pressuposto legitimador da *válida* instauração, pelo Ministério Público, da ‘persecutio criminis in judicio’. *Precedentes.*

O Ministério Público, por isso mesmo, *para oferecer* denúncia, *não depende* de *prévias* investigações penais promovidas pela Polícia Judiciária, *desde que disponha*, para tanto, *de elementos mínimos* de informação, *fundados* em base empírica idônea, *sob pena* de o desempenho da *gravíssima prerrogativa* de acusar *transformar-se* em exercício *irresponsável* de poder, *convertendo* o processo penal em *inaceitável* instrumento de arbítrio estatal. *Precedentes.*”

(HC 80.405/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

De qualquer maneira, o fato juridicamente relevante é *que eventual falha* do Ministério Público *na indicação (e produção)*, ainda que em bases mínimas, *de elementos probatórios idôneos*, *cuja ausência revele*, ante a *insuficiência de dados informativos*, *a debilidade* da peça acusatória, *ensejará*, como *direto efeito consequencial*, *a própria rejeição* da denúncia, *por descumprimento de ônus* que – *imputável ao “Parquet”* – *somente* a ele incumbe atender.

Em suma: enfatize-se a advertência de que a ausência ou a insuficiência de elementos probatórios mínimos pode conduzir à rejeição da denúncia, por falta de justa causa. Essa afirmação – impende acentuar – tem inteiro amparo na jurisprudência dos Tribunais em geral (RT 664/336 – RT 716/502 – RT 738/557 – RSTJ 65/157 – RSTJ 106/426, v.g.) e, também, no magistério da doutrina (DAMÁSIO E. DE JESUS, “Código de Processo Penal Anotado”, p. 07, 17ª ed., 2000, Saraiva; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, “Código de Processo Penal Comentado”, vol. I/111, 4ª ed., 1999, Saraiva; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo



INQ 4347 / DF

Penal Interpretado", p. 111, item n. 12.1, 7ª ed., 2000, Atlas; EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, "Código de Processo Penal Brasileiro Anotado", vol. I/288, 2000, Bookseller, v.g.).

Finalmente, Senhores Ministros, mostra-se imperioso ter presente, sempre, **a antiga advertência**, que ainda guarda permanente atualidade, de JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, **ilustre** Professor das Arcadas e **eminente** Juiz deste Supremo Tribunal Federal ("O Processo Criminal Brasileiro", vol. I/8, 1911), **no sentido** de que a persecução penal, que se rege por estritos padrões normativos, **traduz** atividade necessariamente subordinada a limitações de ordem jurídica, **tanto** de natureza legal **quanto** de ordem constitucional, **que restringem** o poder do Estado, **a significar**, desse modo, **tal como enfatiza** aquele Mestre da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, **que o processo penal** só pode ser concebido – **e assim deve ser visto** – como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica do réu.

É por essa razão que o processo penal condenatório **não** constitui **nem** pode converter-se em instrumento de arbítrio do Estado. Ao contrário, ele representa poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes **de que dispõem** os órgãos incumbidos da persecução penal. **Não exagero** ao ressaltar a decisiva importância do processo penal **no contexto** das liberdades públicas, **pois** – insista-se – o Estado, **ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu**, **faz do processo penal** um instrumento **destinado a inibir** a opressão judicial **e a neutralizar** o abuso de poder perpetrado por agentes e autoridades estatais.

Daí, Senhor Presidente, a corretíssima observação do eminente e saudoso Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI ("Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro", p. 33/35, item n. 1.4, 2ª ed., 2004, RT), **segundo a qual** o processo penal **há de ser analisado** em sua precípua condição de "instrumento de preservação da liberdade jurídica do acusado em geral", **tal como entende**, também em autorizado magistério, o



INQ 4347 / DF

saudoso Professor HÉLIO TORNAGHI (“**Instituições de Processo Penal**”, vol. 1/75, 2ª ed., 1977, Saraiva), **cuja lição bem destaca a função tutelar do processo penal**:

“A lei processual protege os que são acusados da prática de infrações penais, impondo normas que devem ser seguidas nos processos contra eles instaurados e impedindo que eles sejam entregues ao arbítrio das autoridades processantes.” (grifei)

Essa mesma percepção a propósito da **vocação protetiva do processo penal**, considerado o regime constitucional das liberdades fundamentais, **é também perfilhada** por **autorizadíssimo (e contemporâneo)** magistério doutrinário, **que ressalta** a significativa importância do processo judicial como **“garantia dos acusados”** (VICENTE GRECO FILHO, “**Manual de Processo Penal**”, p. 61/63, item n. 8.3, 11ª ed., 2015, Saraiva; GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ, “**Processo Penal**”, p. 37/94, 4ª ed., 2016, RT; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, “**Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal – Garantismo e efetividade**”, p. 17/21, 2006, RT; ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, “**Garantias Processuais nos Recursos Criminais**”, 2ª ed., 2013, Atlas; GERALDO PRADO, “**Sistema Acusatório – A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**”, p. 41/51 e 241/243, 3ª ed., 2005, Lumen Juris; ANDRÉ NICOLITT, “**Manual de Processo Penal**”, p. 111/173, 6ª ed., 2016, RT; AURY LOPES JR., “**Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**”, p. 171/255, 9ª ed., 2012, Saraiva, v.g.).

Essa é a razão básica, Senhores Ministros, **que me permite insistir** na afirmação de que **a persecução penal** – cuja instauração **é justificada** pela prática de ato *supostamente* criminoso – **não se projeta nem se exterioriza** como manifestação de absolutismo estatal. **De exercício indeclinável**, a “*persecutio criminis*” **sofre** os condicionamentos **que lhe impõe** o ordenamento jurídico. **A tutela da liberdade**, nesse contexto, **representa insuperável** limitação constitucional ao poder persecutório do Estado, **mesmo porque** – **ninguém o ignora** – o processo penal **qualifica-se**



INQ 4347 / DF

como instrumento de salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais daquele que é submetido, por iniciativa do Estado, a atos de persecução penal cuja prática somente se legitima dentro de um círculo intransponível e predeterminado pelas restrições fixadas pela própria Constituição da República, tal como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS

– A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do ‘jus libertatis’ titularizado pelo réu.

A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu.

O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público.

A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula ‘nulla poena sine



INQ 4347 / DF

judicio' exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual."

(HC 73.338/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nesse contexto, Senhor Presidente, é de registrar-se – e acentuar-se – o decisivo papel que desempenha, no âmbito do processo penal condenatório, a garantia constitucional do devido processo legal, cuja fiel observância condiciona a legitimidade jurídica dos atos e resoluções emanados do Estado e, em particular, das decisões de seu Poder Judiciário.

Cabe insistir, bem por isso, que o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos fundamentais daqueles que sofrem persecução penal por parte do Estado deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda permanente desta Corte Suprema, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional e nas leis da República.

Com efeito, a necessidade de outorgar-se, em nosso sistema jurídico, proteção judicial efetiva à cláusula do “due process of law” qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito, ainda mais se se tratar de aspectos básicos como aquele que se refere à essencialidade da atividade probatória do Estado (“*nulla accusatio sine probatione*”), que traduz ônus indeclinável do Ministério Público no curso dos procedimentos estatais de persecução criminal instaurados com o objetivo de apurar e de esclarecer a verdade real em torno do fato delituoso, notadamente a propósito de sua autoria e materialidade, sob pena de, em falhando o Poder Público na satisfação desse encargo jurídico-processual, tornar imperiosa a formulação, pelo Poder Judiciário, do “*in dubio pro reo*”.



INQ 4347 / DF

Em suma: meras alegações do Ministério Público formalmente veiculadas em denúncia, **quando destituídas (ou, até mesmo, quando desacompanhadas) de elementos informativos mínimos, descaracterizam a existência de justa causa, inviabilizando, desse modo, a legítima instauração de "persecutio criminis in judicio"**.

Sendo assim, e com fundamento nas razões expostas, acompanho, integralmente, Senhor Presidente, o substancioso voto proferido por Vossa Excelência, **rejeitando, em consequência, a denúncia** oferecida pelo Ministério Público.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

INQUÉRITO 4.347

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : ROMERO JUCÁ

ADV.(A/S) : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL (31335/DF)

INVEST.(A/S) : JORGE GERDAU JOHANNPETER

ADV.(A/S) : NILO BATISTA (197B/RJ) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou a denúncia, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo Ministério Público Federal, o Dr. Edson Oliveira de Almeida, e pelo denunciado Jorge Gerdau Johannpeter, o Dr. Nilo Batista. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Edson Fachin. **2ª Turma**, 27.3.2018.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ravena Siqueira
Secretária